

## **PARECER N° , DE**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2013, do Senador Eduardo Amorim e outros, que *acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Eduardo Amorim.

Em dois artigos, o primeiro deles acrescenta o art. 75-A ao texto constitucional. A proposição tem por objeto a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

O art. 2º define a vigência da norma para a data da sua publicação.

### **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I, e 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

SF/16477.77873-96

Por ser apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, a legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 6, de 2013, encontra fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

A proposição em exame não vulnera cláusula pétrea da Lei Magna, tampouco conflita com disposição do Regimento Interno do Senado. Outrossim, não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Portanto, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, no geral, a PEC está adequadamente redigida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito avaliamos ser passado o momento de o sistema brasileiro de Tribunais de Contas possuir um órgão colegiado nos moldes dos já existentes Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, como instrumento de controle externo dos órgãos técnicos de controle externo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16477.77873-96